EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.707.03-85

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMT. Serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de sinalização, pequenas obras de adequação geométrica, recuperação de pavimento asfáltico e serviços complementares. Reurbanização, paisagismo e acessibilidade. Corredores Regionais. Decorrente de exclusividade. Irregularidade fiscal. Ausência de justificativa de preços. Dívida de INSS regularizada. Serviços essenciais. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

TC citado 3.707.03-85

Legislação citada: Art.195, §3º, CF. Art. 24, VIII, Lei 8666/93. Art.64, X, da Lei Mun. 10.544/88. Art. 2°, Lei 9.012/95. Art.2º, Lei Mun. 8.394/76.

Relatório e voto englobado TC 5.295.02-00

2.744ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.005.295.02-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 903/02-SMT.GAB e os Termos Aditivos 01/2002, 02/2002 e 03/2002, atribuindo especial destaque ao fato de que a questão envolvendo a existência de dívida da empresa junto ao INSS, à época, foi regularizada posteriormente por meio de parcelamento e quanto às demais infringências, em relevá-las visto que de natureza formal, sendo que os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO o fizeram em caráter excepcional.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento os **TCs 72.005.295/02-00 e 72.003.707.03-85**, que cuidam da análise de contratação direta firmada entre a Secretaria Municipal de Transportes e a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, para a implantação do PROGRAMA VIA LIVRE no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8666/93 e art. 64, inciso X, da Lei Municipal 10.544/88: contrato nº 157/02 e respectivos Termos Aditivos de nºs 01 e 02 (de prorrogação do prazo de vigência) e o de nº 03 (redução de valor contratual); e contrato nº 903/02 e respectivos Termos Aditivos de nºs 01 e 03 (redução de valor contratual) e 02 (de prorrogação do prazo de vigência).

Em ambos os processos, os pareceres da Auditoria e da AJCE foram no sentido de afirmar a irregularidade dos instrumentos diante da não comprovação de regularidade fiscal nos termos preconizados pelo artigo 2° da Lei Federal nº 9.012/95 e, ainda, pelo artigo 195, §3º da Constituição Federal, bem como diante da ausência de justificativa para os preços contratados, além da extemporaneidade da publicação dos ajustes e da remessa da documentação ao TCMSP.

Regularmente intimados, os interessados justificaram as contratações realizadas, invocando, em apertada síntese, os objetivos do Programa Via Livre e a exclusividade da CET para a prestação dos serviços inerentes ao mencionado Programa, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 41.073/2001. Quanto à irregularidade fiscal anotada à época dos fatos, sustentou a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, vez que cuida o objeto contratual de serviço público essencial, que não poderia sofrer solução de continuidade e prestado exclusivamente pela contratada. Por fim, sustentou a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

Não obstante as razões acrescidas, em manifestação complementar, os órgãos técnicos ratificaram os pareceres anteriormente exarados, pela irregularidade dos instrumentos.

Em apertada síntese, o Órgão Fazendário, anotando a singularidade das contratações, concluiu no sentido de que as irregularidades

apontadas não têm o condão de tornar irregulares as contratações ora em julgamento, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos órgãos técnicos, opina pelo não acolhimento dos instrumentos em exame, invocando os precedentes de julgamentos contidos nos TC´s nºs 72.001.560/04-89, 72.003.024/02-00 e 72.005.296/02-72.

É o Relatório.

VOTO

Os serviços objeto dos contratos em análise consubstanciam, basicamente, atividades que integraram o Programa Via Livre, instituído pelo Decreto Municipal nº 41.073, de 30.08.2001, que teve por escopo o aprimoramento e maior agilidade do transporte e trânsito, com vistas ao aumento da velocidade comercial dos ônibus integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Municipal (art. 2º).

Conforme previsão expressa do referido Decreto, a coordenação do Programa caberia à Secretaria Municipal de Transportes, e sua execução ocorreria com a colaboração e parceria da São Paulo Transportes S/A e da Companhia de Engenharia de Tráfego, através de ações integradas, necessárias à operacionalização do Sistema. Nessa medida, o objeto contratado mostra-se inerente à finalidade institucional da CET, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Municipal 8394/76 (arts.1º e 3º).

Para assegurar a supremacia do interesse público, a legislação municipal descentralizou algumas das funções que integram a competência originária do Município às suas empresas públicas, criadas especificamente com tal objetivo, as quais, por força de lei, detêm exclusividade na prestação dos serviços inerentes às suas atividades institucionais. Por esta razão, já tive a oportunidade de expor meu entendimento[1] no sentido de que a validade jurídica dos termos acordados entre a Secretaria Municipal de Transportes e suas empresas, para mero repasse de verba pública vinculada a um programa de governo, encontra-se presente diante da imprescindibilidade dos serviços públicos envolvidos e de sua pertinência com a finalidade da Estatal, não podendo ser inviabilizados por conta de apontamentos de natureza formal, não compatíveis com as empresas estatais, ainda que parte do objeto venha a ser subcontratado, em apoio à atividade principal a ser executada.

Nessa medida, ainda que os serviços previstos no âmbito do contrato 903/02 materializem intervenção específica de melhoria urbana (TC 72.003.707.03-85), tal objeto integra o escopo dos serviços viários, vinculado, portanto, ao escopo do gerenciamento do sistema de circulação viária como um todo.

[1] **TC´s 72.003.260.03-35; TC 72.005.008.01-35;72.005.244.01-98, 72.001.170.02.92; 72.003.018.02.07; 72.003.264.03.96 e 72.003.345.03.96.**

Por sua vez, quanto aos apontamentos dos órgãos técnicos, destaco quanto à eventual insuficiência de justificativa acerca dos preços contratados, por primeiro, meu entendimento no sentido de que os custos inerentes à execução dos mesmos têm características de um orçamento de custeio da CET, envolvendo toda a estrutura de uma empresa cuja atividade se desenvolve em apoio à Administração Direta. Assim, verifica-se que os serviços ora analisados não se mensuram em partes, tarefas ou em horas despendidas, razão pela qual, no caso específico, a demonstração de custos apresentada nos autos mostra-se suficiente para garantir o cumprimento dos requisitos legais autorizativos da contratação direta, já que as planilhas evidenciam a formação dos preços do contrato, na medida em que advém dos próprios custos da CET, o que se mostra em conformidade com o § 9º do art. 7º da Lei 8666/93. Ademais, tratando-se de detentora exclusiva da prestação, inexiste mercado específico para pesquisa de preços.

Ainda que os serviços previstos no âmbito do contrato 903/02 (TC 72.003.707.03-85) pudessem ter sido melhor detalhados pela contratada, relevo o apontamento em caráter excepcional, considerando as peculiaridades dos ajustes em julgamento, no sentido acima aventado.

De igual forma, com relação à comprovação da regularidade fiscal, reforço meu entendimento no sentido de que, em tese, a contratação pela Administração Direta com empresa integrante da Administração Indireta não dispensa sua demonstração, vez que a mesma se encontra, de igual forma, submetida à regra contida no §3º do art. 195 da Constituição Federal. Contudo, como se depreende do quanto já exposto, o objeto contratado se mostra necessário à continuidade de serviço público essencial, posto que prestado com exclusividade pela empresa contratada diante de competência estabelecida em lei.

Desta forma, em caráter excepcional, o princípio da continuidade do serviço público pode ser invocado para convalidar os contratos firmados com empresas estatais em débito para com o sistema da seguridade social, vez que se encontra a Administração sem outra alternativa para garantir a manutenção desse serviço. Igual entendimento é o exarado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Decisão 431/97-Plenária, exarada no Processo 4389/96-4.

Somando-se aos argumentos expostos, não se pode deixar de atribuir especial destaque ao fato de que a questão envolvendo a existência de dívida da empresa junto ao INSS, à época, que inviabilizava a emissão de certidão negativa, foi regularizada posteriormente através de parcelamento consolidado da dívida através da Administração Direta, tendo isso, inclusive, constado das justificativas apresentadas nos autos, ao se afirmar a existência de pendência judicial acerca do reconhecimento do referido débito.

Frente ao exposto, **JULGO, em caráter excepcional, REGULARES** os instrumentos em análise, relevando as demais infringências, posto que de natureza formal.